DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Quarta-feira, 24 de março de 2021 | Ano IV | Edição nº 293 | Página 1 de 69

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE CAIABU	2
Atos Legislativos	2
Leis	2
Ato de Posse	66

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caiabu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caiabu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.caiabu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Caiabu
CNPJ 44.853.505/0001-74
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228
Telefone: (18) 3285-1113
Site: www.caiabu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Câmara Municipal de Caiabu
CNPJ 44.856.359/0001-30
Rua Edgard Silveira Correia, 313
Telefone: (18) 3285-1313
Site: www.camaracaiabu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Caiabu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.caiabu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

PODER LEGISLATIVO DE CAIABU

Atos Legislativos | **Leis**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIABU

(Atualizada até a Emenda nº 01/2007 de 10.04.2007)

PREÂMBULO

NÓS, representantes do povo caiabuense, invocando a proteção de DEUS, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e no ideal de, a todos assegurar justiça e bem estar social, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CAIABU:**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIABU, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 02 de Abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1° - O Município de Caiabu é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2° - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objetivo, obedecer-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade entre os administradores e ao devido processo legal que contemplará, sempre o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

Art. 3º - O Município de Caiabu terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

IV – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

V - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivo legal;

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

VII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

VIII – adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

IX – elaborar os planos de saneamento básico e de proteção ambiental;

X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XII – criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;

XIII – participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;

XIV – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVI – normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XVII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;

XIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX – dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

XXI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos;

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo único – Para efeito do disposto no inciso XVIII, considera-se publicitária toda peça de propaganda destinada à venda de marca ou produto comercial.

- *(Parágrafo Único com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 5º - O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias populares e a

melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma do art. 29, Inciso I da Constituição Federal, e investidos para uma legislatura de 04 (quatro) anos.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º – A Câmara Municipal terá autonomia municipal.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

§ 2º – (Revogado)

- *(§ 2º revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e remissão de dívidas;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de

direito real;

b) sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação por encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de tributos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar o extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial;

Art. 8º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os requisitos estabelecidos em lei;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, de uma legislatura pra outra, os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, observando o disposto na Constituição Federal;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

VIII - tomar e julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

IX – autorizar o Prefeito, a efetuar ou contrair empréstimos, salvo quando o Estado, a União, ou ainda com suas Entidades descentralizadas;

X - fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo inclusive os da Administração descentralizada;

XI – convocar por si ou qualquer de suas Comissões, Secretários do Município, Dirigentes de Entidades da Administração, direta e das Empresas Públicas, ou Fundações Públicas, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, ausências sem justificativa;

XII - requisitar informações aos Secretários do Município sobre

assunto relacionado com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como fornecimento de informações falsas;

XIII - movimentar livremente seu orçamento entre as categorias funcionais e programáticas;

XIV - autorizar "referendum" e convocar plebiscito;

XV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com o Governo Federal, Estadual ou de outro Município, Entidades de Direito Público ou Particulares, de que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XVI - zelar pela preservação de sua Competência Legislativa em face da atribuição normativa de outro poder.

XVII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de 2 (duas) comissões;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

XVIII – julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XIX - conceder Títulos de Cidadão Honorário à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

- *(Parágrafo Único revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Os vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, nos termos da legislação vigente.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SUBSEÇÃO II
DO SUBSÍDIO

- *(Subseção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 10 - O Subsidio dos Vereadores e do Vereador Presidente, serão fixados por Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, em espécie e em

parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único - O Subsídio a que se refere o "*caput*" deste artigo será fixado até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

- *(Caput e Parágrafo Único com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 11 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu termino;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal.

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1° - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2° - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3° - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe integralmente seus subsídios, no caso do inciso III, nada recebe, e no caso do inciso IV, deve optar pela remuneração.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 4º - Nos casos de vaga ou licença do vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 7º - Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 15 (quinze) dias.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SUBSEÇÃO IV
DA INVIOLABILIDADE E DO TESTEMUNHO

- *(Subseção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

- *(Parágrafo único criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SUBSEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

- *(Subseção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 13 - O Vereador não poderá:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Alíneas "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" revogadas pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II - desde a posse:

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

- *(Alíneas "a" "b" "c" com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – Perderá o mandato o vereador que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas neste artigo.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SUBSEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

- *(Subseção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 14 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I – ocorrer falecimento;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II –ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

III – for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IV – faltar a 1/3 (um terço) ou mais das sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

V – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VI – quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga previstos em lei.

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VII – quando perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal e lida em Plenário.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão subseqüente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 4º - Na hipótese do inciso VI, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 6º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final da Câmara.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 15 – A Câmara de Vereadores cassará mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática das seguintes infrações político-administrativa:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II – utilizar-se do mandato para a pratica de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Alíneas "a" "b" revogadas pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar.

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - O processo de cassação por infração-político administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Alíneas "a" "b" "c" revogadas pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a

apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(§ 3º revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 16 – A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador, desde que assim deliberem, especificamente, 2/3 de seus membros, quando recebida a denúncia por infração político-administrativa.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – Ao Vereador afastado nos termos deste artigo é assegurado o recebimento de seus subsídios até julgamento final.

- *(Parágrafo Único com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SUBSEÇÃO VII
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

- *(Subseção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 17 – O processo de cassação pela prática de infrações político administrativas obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada e recondução.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - As atribuições e competências de cada membro da Mesa da Câmara serão definidas pelo Regimento Interno.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

- *(Caput, §§ 1º e 2º com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

§ 3º - A eleição da Mesa será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 20 - Na Constituição da Mesa da segurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na

Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano subsequente.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO, DA SUCESSÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

- *(Subseção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 22 - O Presidente será, sucessivamente, substituído pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, e sucedido em caso de cassação, renúncia ou extinção de seu mandato.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

III - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IV - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

V - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VI – declarar a perda do mandato de Vereador e Prefeito Municipal nas hipóteses previstas nesta Lei;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VIII - apresentar Projeto de Lei, dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários

Municipais.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IX – propor projeto de lei dispondo sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV revogados pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V
DO PRESIDENTE

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com Sanção Tácita, ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - conceder Licença aos Vereadores nos casos previstos em lei;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VII – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VIII - requisitar o numerário destinados a despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a Ordem no Recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

XII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 25 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto só terá voto:

I - na Eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

- *(§§ 1° e 2° revogados pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 1° de Fevereiro à 30 de Junho e de 1° de Agosto à 15 de Dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em Sábado, Domingos e Feriados.

§ 2° - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3° - A Câmara reunir-se-á em Sessão Ordinária, Extraordinária ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4° - As Sessões da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara, fora dela na forma regimental.

Art. 27 - As Sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

§ 1° - A discussão e a votação de matéria, constante na Ordem do Dia da Sessão, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2° – Considerar–se-á presente Sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos no plenário e das votações.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 29 - As Sessões Ordinárias, serão quinzenais, realizando-se nas segundas e quartas Segundas-Feiras do mes, com início às 20:00 (vinte) horas.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SEÇÃO VI
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 30 - A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando estender necessário;

II - pela maioria dos Membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES

Art. 31 - As Comissões da Câmara Municipal serão:
- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I – Permanentes, de caráter técnico-legislativa, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- *(Inciso com redação pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II – Temporárias, as criadas para apreciar assunto específico que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.
- *(Inciso com redação pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Incisos III e IV revogados pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento e as atribuições das Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara.
- *(Parágrafo com redação pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(§ 2º revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 32 – As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), compostas por um Presidente, um Relator e um Membro, terão as seguintes denominações:
- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I – Justiça e Redação;
- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II – Finanças e Orçamento;
- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

III – Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IV – Educação, Saúde e Assistência Social;
- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(§ 1º revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 33 – As Comissões Temporárias em número de 3 (três), compostas por um Presidente, um Relator e um Membro poderão ser:
- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I – de Representação;
- *(Inciso criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II – Processantes;
- *(Inciso criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

III – Especiais de Inquérito.
- *(Inciso criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende:
I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;
IV - Decretos Legislativos;
V - Resoluções.

Parágrafo Único – O Processo Legislativo terá numeração própria, em séries distintas e com renovação anual, a ser atribuída pela Câmara Municipal.

- *(Parágrafo Único acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica do Município será Emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito;
III - de cidadãos, através de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores, na forma da Lei.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - A Proposta de Emenda da Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as Votações, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2007)*

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º – Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

- *(§ 4º acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 36 - As leis complementares serão discutidas e votadas em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos, considerando-se aprovadas quando obtiverem, em ambas as votações, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2007)*

Parágrafo Único - As Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;
II - Código de Obras;
III - Estatutos dos Servidores;
IV - Plano Diretor;
V - Criação de Cargos e Aumentos de Vencimentos de Servidores;
VI - Atribuição do Vice - Prefeito;

VII - Zoneamento urbano;
VIII - Concessão de Servidores Públicos
IX - Concessão de Direito Real de Uso;
X - Alienação de Bens Imóveis;
XI - Aquisição de Bens Imóveis por Doação com Encargos;
XII - Autorização para obtenção de Empréstimos de Instituição Particular;

SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 37 - As leis ordinárias serão discutidas e votadas em único turno de discussão e votação, exigindo para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas as exceções previstas em lei.
- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 38 – (Revogado)
- *(Artigo revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 39 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:
I - ao Vereador;
II - á Comissão da Câmara;
III - ao Prefeito;
IV - aos cidadãos.

Art. 40 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
II - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.
IV – matéria orçamentária.
- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 41 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.
Parágrafo Único – A proposta popular deverá conter a Identificação dos assinantes mediante indicação do número respectivo do Título Eleitoral.

Art. 42 - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e

2º do artigo 152 desta lei Orgânica.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

§ 1º - Nenhuma de Lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

- *(§§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 43 - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento, findo o qual o mesmo será automaticamente pautado para votação.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo Único - (Revogado)

- *(Parágrafo Único revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Decorrido o prazo sem manifestação do Plenário, será a matéria incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 45 - O projeto aprovado pela Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

- *(Alíneas "a" "b" "c" criadas pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(§§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º revogados pela Emenda 01/2006)*

Art. 46 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Incisos I a X revogados pela Emenda 01/2006)*

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Incisos I a XII revogados pela Emenda 01/2006)*

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 7º - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 47 - Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame geral do veto, não correm no período de Recesso.

Art. 48 - A matéria constante do Projeto de Lei Rejeitado ou não Sancionado somente poderá constituir objetivo de novo projeto a mesma Sessão Legislativa, mediante Proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 49 - As proposições destinadas a regular matéria Política Administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) Decreto Legislativo, de efeito externo.

b) Resolução, de efeito interno;

Parágrafo Único Os Projetos de Decreto Legislativos e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de Sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

SEÇÃO IX
DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51 – A Procuradoria da Câmara Municipal é instituição de natureza permanente, responsável pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, sendo orientada pelos princípios gerais da administração pública, cuja organização e competência serão disciplinadas através de Lei.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2003)*

§ 1º - A investidura no cargo de Procurador Jurídico depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2003)*

§ 2º - As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria da Câmara Municipal.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2003)*

§ 3º - O Procurador Jurídico da Câmara Municipal será equiparado ao Procurador Municipal.

- *(Parágrafo acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2003)*

SEÇÃO X
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.

§ 1º – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

§ 2º – Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 3º – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

§ 4º – Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato.

- *(Caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 53 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*
- *(§§ 1º, 2º e 3º revogados pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários e Diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 55 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á nos termos estabelecidos na Constituição Federal, e na legislação federal.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO II
DA POSSE

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e iniciarão o exercício do mandato, em sessão da Câmara Municipal, em seguida à dos Vereadores, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica e as Constituições da República e do Estado.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*
- *(§ 2º revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO III
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 57 – No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse,

anualmente e ao término do mandato e, quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

- *(Parágrafo Único acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SUBSEÇÃO IV
DO LOCAL DA RESIDÊNCIA DO PREFEITO

Art. 58 – O Prefeito deverá residir na cidade de Caiabu.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

- *(Parágrafo Único acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 60 – O Vice-Prefeito possui a atribuição de auxiliar a administração pública municipal, e por ela será remunerado.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*
- *(Parágrafo Único revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 61 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta na forma da legislação eleitoral no prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 62 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois últimos anos do mandato, a eleição indireta para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – A eleição prevista no *caput* deste artigo é restrita aos Vereadores, devendo o Prefeito e o Vice Prefeito serem escolhidos entres os titulares de cadeiras do Poder Legislativo em exercício, aplicando-se no que couber, os procedimentos previstos para eleição dos membros da Mesa.

- *(Parágrafo Único criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 63 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição ou ainda assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da

Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença amplamente motivado indicará, especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII
DOS SUBSÍDIOS

Art. 66 – O Subsidio do Prefeito e do Vice Prefeito, serão fixados por Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, em espécie e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único - O Subsídio a que se refere o "*caput*" deste artigo, será fixado até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente.

- *(Caput e Parágrafo Único com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente do Prefeito:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse especial;

VIII - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

IX - prestar contas da Administração do Município, à Câmara Municipal;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua Sessão Inaugural,

mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – celebrar ou autorizar convênios ou acordos, aprovados pela Câmara;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros Aprovados pela Câmara;

XIV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVI - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos legais hábeis;

XVII - mediante autorização da Câmara Municipal, dispor, a qualquer título no todo ou em parte, de ações ou capital, que tenha subscrito, adquirido ou aumentado;

XVIII - delegar por Decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XIX - enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei, relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

XX – enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de Serviços Públicos;

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de Conta e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços de exercício findo;

XXII - fazer publicar os Atos da Câmara;

XXIII – colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao Duodécimo de sua Dotação Orçamentária;

XXIV – dar denominação à prédios municipais, vias, logradouros públicos ouvido o Legislativo;

XXV – aprovar Projetos de Edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXVI – apresentar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor;

XXVII – decretar estado de calamidade pública;

XXVIII – solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantir de cumprimento de seus Atos;

XXIX – aplicar multas previstas em Lei e Contratos, bem como, revê-as quando impostas irregularmente;

XXXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXII – oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias logradouros públicos, mediante denominação Aprovada pela Câmara;

XXXIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da Administração o exigir;

XXXIV – apresentar anualmente à Câmara, relatório,

circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e alienação na forma de Lei;

XXXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei os serviços relativos as terras do Município;

XXXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XL - providenciar o incremento do ensino;

XLI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XLIII – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior à vinte dias;

XLIV – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução Orçamentária;

XLV – segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada;

XLVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

- *(Incisos acrescidos pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo Único: A representação a que se refere o inciso primeiro poderá ser delegada por Lei de iniciativa do Prefeito e outra autoridade.

- *(Parágrafo Único acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO III

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

- *(Subseção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Artigo 69 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito pela prática das infrações político-administrativas previstas no Decreto Lei 201/67.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Incisos I a XI revogados pela Emenda a LOM nº 01/2006)*
- *(Parágrafo Único revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 70 – O processo de cassação pela prática de infrações político administrativas obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Incisos I a VI revogados pela Emenda a LOM nº 01/2006)*
- *(§ 1º revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(§ 2º revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO DE PREFEITO

Artigo 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, desde a posse, não poderão, sob pena de perda de mandato:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

I - firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato, obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis *ad nutum* na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

- *(Incisos acrescidos pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo Único – O rito a ser obedecido no caso de perda do Mandato de Prefeito será disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

- *(Parágrafo Único acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Artigo 72 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I – ocorrer falecimento;

II – ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

III – ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

- *(Incisos I a III com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato de seu cargo;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

- *(Incisos IV e V criados pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal e feita sua leitura em Plenário.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará

constar da Ata à declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o substituto legal para a posse.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Parágrafo revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SEÇÃO VII
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 - São Auxiliares Direitos do Prefeito os Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direitos do Prefeito, definindo-lhes a competência deveres e responsabilidades.

Art. 75 – São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no Exercício dos Direitos Políticos;

III - ser maior de vinte e um anos de idade.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete ao Secretário ou Diretor:

I – subscrever Atos e Regulamentos, referentes aos seus Órgãos:

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos,

III – apresentar ao Prefeito Relatório Anual dos Serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado mesmo para Prestação dos esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste Artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade;

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis como o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - Os auxiliares Direitos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 79 - A Administração Pública Direta, Indireta e funcional, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 80 - As leis e atos administrativos externos, para que produzam os seus efeitos regulares, deverão ser publicados no órgão Oficial do Município, e, na sua inexistência, em jornal regional com circulação local.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

II - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

III - a Lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir das tais diligências.

- *(Incisos com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo Único – (Revogado)

- *(Parágrafo Único Revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 81 - As Lei e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo Único - Os decretos legislativos e as resoluções da Câmara Municipal terão numeração própria sem renovação anual.

- *(Parágrafo Único acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 82 - A Lei deverá fixar prazos para a prática de atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 83 – Os Órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores

públicos ficam obrigados à Prestação de Contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma da Lei da qual estabelecer.

SUBSEÇÃO IV
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 84 - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, Certidões de Atos, Contratos, Decisões ou Pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela Autoridade Judiciária.

SUBSEÇÃO V
DOS AGENTES FISCAIS

Art. 85 - A Administração Fazendária e seus Agentes Fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedentes sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO VI
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 86 - As Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em Empresas Públicas;

III - terão um de seus Diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Categoria, cabendo à Lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da Declaração Pública de Bens, pelos seus Diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação em Órgão Oficial no Município, ou em Jornal Diário Local.

SUBSEÇÃO VII
DA CIPA

Art. 87 - Os Órgãos Públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a Lei.

SUBSEÇÃO VIII
DA DENOMINAÇÃO

Art. 88 - É vedada a denominação de próprios municipais, com o

nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO IX
DA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Art. 89 – Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retomarão ao seu patrimônio, se houver o descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

- *(Parágrafo Único revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO X
DA PUBLICIDADE

Art. 90 - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração municipal deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ainda que custeada por entidade privada.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo Único – Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da Lei.

SUBSEÇÃO XI
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 91 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidades dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO XII
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 92 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em Lei Federal, ressalvada as ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO XIII
DOS DANOS

Art. 93 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 94 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

SUBSEÇÃO II
DAS OBRAS

Art. 95 - As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no Plano Plurianual ou mediante Lei que autorize.

Art. 96 - As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto que prejudique áreas de proteção ambiental, bem como o patrimônio histórico-cultural, participarão obrigatoriamente, as comunidades afetadas pelas obras e serviços públicos projetados.

SUBSEÇÃO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 97 - Incumbe ao poder público na forma de Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos:

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 98 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 99 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
b) consórcios com outros municípios.
Parágrafo Único – A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

Art. 100 - Os serviços públicos, sempre que possível serão remunerados por tarifa fixada pelo prefeito.

SUBSEÇÃO IV
DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Art. 101 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende da prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 102 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende da prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.
§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.
§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 104 - A alienação de um bem imóvel do Município, mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.
§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.
§ 2º - No caso de investidura, dependerá também apenas de prévia avaliação.

CAPITULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105 - A Administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 106 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.
§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.
§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante

decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de Lei e Licitação formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A Lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso do destinatário certo.

Art. 107 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 108 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública, das autarquias e fundações, bem como plano de carreira.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 109 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional e nos casos e condições previstos em Lei.

§ 2º - A Lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II
DA INVESTIDURA

Art. 110 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

- *(Caput e §§ 1º e 2º com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

- *(§§ 3º e 4º acrescidos pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 111 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeça sua realização.

- *(Parágrafo Único com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 112 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - (Revogado).

- *(Parágrafo revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ segundo e terceiro.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender a suas necessidades vitais, básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - Os vencimentos são irredutíveis.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º - A remuneração de trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11º - A remuneração terá adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

§ 12º - A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil

§ 13º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínino, em cincoenta por cento à do normal.

SUBSEÇÃO V
DAS FÉRIAS

Art. 113 - As férias anuais serão pagas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI
DAS LICENÇAS

Art. 114 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo único - O prazo de licença-paternidade será fixada em Lei.

SUBSEÇÃO VII
DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 115 - A proteção de mercado de trabalho, da mulher, far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO VIII
DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 116 - A redução de riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX
DO DIREITO DE GREVE

Art. 117 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO X
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 118 - O funcionário público poderá sindicalizar-se livremente.

SUBSEÇÃO XI
DA ESTABILIDADE

Art. 119 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *(Caput e §§ 1º, 2º e 3º com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO XII
DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 - É vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO XIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121 - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV
DA APOSENTADORIA

Art. 122 - O servidor público municipal será aposentado por invalidez, compulsoriamente ou voluntariamente na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Legislação Federal ou Municipal que estabelecer o regime previdenciário adotado pelo Município.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Incisos I, II e III revogados pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(§§ 1º, 2º e 3º revogados pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO XV
DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 123 - Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos nos termos da legislação federal ou municipal que disciplinam o regime de previdência adotado pelo Município.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*
- *(Parágrafo Único revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO XVI
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 124 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII
DO MANDATO ELETIVO

Art. 125 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único – O servidor público municipal, admitido por concurso público, investido no cargo de Vereador, não poderá ser transferido ou remanejado de modo a tornar o desempenho de suas funções, incompatíveis com o exercício da vereança.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

SUBSEÇÃO XVIII
DA RESPONSABILIDADE

Art. 126 - O Servidor Municipal será responsável civil e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

- *(Parágrafo Único revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

SUBSEÇÃO XIX
DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 127 - Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura Municipal deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência e responsabilidade.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 128 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 129 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e

serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 130 - As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte, são dirigidas no âmbito administrativo por órgãos de primeira e segunda instância na forma da Lei.

Art. 131 - O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 132 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que tenha sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvadas as cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI – instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com as suas finalidades essenciais:

a) da União dos Estados e dos outros Municípios de suas autarquias e fundações;

b) dos tempos de qualquer credo;

c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei,

VII – instituir impostos sobre livros, jornais, revista, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", não se aplica ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo

usuário.

§ 2º - A contribuição de que trata o Artigo 129, IV, só pode ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da Lei que o houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b" deste artigo.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária de previdência só poderá ser concedida de Lei específica.

§ 4º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

- *(§ 4º acrescido pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 133 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 134 - É vedada a cobrança de taxa:

a) pelo exercício do direito de petição do poder público, em defesa do direito de petição do poder público, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de pode;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO.

Art. 135 - Compete ao Município instituir imposto sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;
III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e o gáz de cozinha;
IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar.
§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º - o imposto previsto no inciso II:
a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão ou incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b)compete ao município de situação do bem.

SEÇÃO IV
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.

Art. 136 – Pertence ao Município às receitas recebidas a qualquer título, mediante transferência originárias da União e do Estado.
- *(Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- *(Incisos I, II, III e IV revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- *(§§ 1º e 2º revogados pela Emenda a LOM nº 01/2006)*

Art. 137 – (Revogado)
- *(Artigo revogado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Art. 138 – (Revogado)
- *(Artigo revogado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Art. 139 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS

Art. 140 - O município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial;

Art. 141 - Nenhuma defesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara.

Art. 142 - A defesa do pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites da Lei Complementar, a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal;

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e nos acréscimos dele decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 143 - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias;

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 144 - O Município consignará, no orçamento, dotação, necessária ao pagamento de:

a) desapropriação e outras indenizações dos seus débitos constantes de precatórias judiciais;

b) débitos oriundos de sentença judicial de créditos de natureza alimentícia;

Parágrafo Único – As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 145 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, havendo e levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e

indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 146 - As empresas públicas a e as sociedades de economia mista, deverão manter controle adequados para que suas despesas não excedam os recursos obtidos.

Art. 147 - O pagamento de despesas regularmente processadas e não constante da programação financeira mensal da unidade importará não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Art. 148 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 02/2003)*
- *(Parágrafo Único revogado pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 149 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outra dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

- *(Parágrafo Único transformado em § 1º pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 150 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Alíneas "a" "b" "c" revogadas pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 4º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme à caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(§§ 6º e 7º revogados pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 151 - São vedados:

- *(Caput com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovado pela Câmara Municipal;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

V - a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

- *(Inciso acrescido pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá se iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(Inciso I, II e III revogados pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*
- *(§§ 3º, 4º, 5º e 6º revogados pela Emenda á LOM nº 06/2006)*
- *(§§ 7º e 8º revogados pela Emenda á LOM nº 02/2003)*

Art. 152 – (Revogado).

- *(Artigo revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Art. 153 – (Revogado).

- *(Artigo revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE

Art. 154 - Incumbe ao Município, nos termos da Lei, a prestação de serviços diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará mediante procedimento licitário.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – direitos e deveres dos usuários;

III – polícia tarifária

IV – obrigatoriedade da manutenção, prestação ou execução de serviço de boa qualidade;

V – acompanhamento e avaliação dos serviços pelo órgão cedente.

Art. 155 - O município dispensará às microempresas, a empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 156 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da Lei;

Art. 157 - A Lei assegurará a participação de representantes dos empregados pertencentes ao setor privado, indicados por suas entidades sindicais, nos Conselhos de Administração das empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades estatais e para estatais, que explorem atividades econômicas.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 158 - A política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Poder Público terá como objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia de bem estar de sua população.

Art. 159 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidos como direito de acesso de todo o cidadão à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gáz, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado à funções sociais da cidade.

§ 2º - Para fins previsto neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem direcionar a

propriedade para uso produtivo de forma a assegurar:

a) acesso à propriedade e a moradia a todos;

b) justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d) regularização e urbanização específica para as áreas ocupadas por populares de baixa renda;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado com um bom de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida no meio ambiente.

Art. 160 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V – contribuição de melhoria;

VI – taxação dos vazios a urbanos.

Art. 161 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício, deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critério que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 162 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

I – A urbanização, a regularização e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente, natural e cultural;

III – A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV – A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e, nas soluções dos problemas, planos , programas e projetos;

V – As pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e ao transporte coletivo.

Art. 163 - Incumbe a Administração Pública Municipal, promover e

executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 164 - A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as espécies de comunidade participação, disporá sobre zoneamento parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação as construções edificações, a proteção ao meio ambiente o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos objetivos do plano diretor.

Art. 165 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cincoenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 - Todos tem direito ao meio saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo essencial à qualidade de vida, impondo-a a todos, e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 167 - É dever do poder público elaborar e implantar, através de Lei, um plano Municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnóstico de sua utilização e definição de diretizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 168 - Cabe ao Poder Público, através dos seus órgãos de administração direta, indireta e fundações:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal, e fiscalizar a entidade à pesquisa e manipulação genética;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todo o ecossistema originais do espaço territorial do município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão, ou seja, alteração e suspensão inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos de conservação atualmente existentes;

IV- exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade

potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da Lei.

V – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalização e extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus "espécies" e subprodutos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX – definir o uso e a ocupação do solo, subsolo, e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, analise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídrico, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radiotividade;

XII – requisitar a realização penódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da poluição afetada;

XIII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição as fontes de poluição incluída a absorção de substância química através de alimentação;

XIV – garantir o amplo acesso dos interesses e informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental, em particular, aos resultados das monitoragens e das autoridades a que se referem o inciso XII deste Artigo;

XV – informar sistematicamente e amplamente a população, sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosa à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI – Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e de degradação ambiental;

XVIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não populares, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX – é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção do meio ambiente, natural e de trabalho;

XX – recuperar a vegetação em áreas urbanas, seguindo critérios definidos em Lei;

XXI – discriminar por Lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental,

c) o licenciamento de obras causadoras do impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: Licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluído sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos que poderão ser definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência da recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competente.

f) os critérios que nortearão a exigência de recursos, recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividade de mineração;

XXI – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 169 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degrado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

Art. 170 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei e todo o proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las;

Art. 171 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles instalados e destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definitivamente definidas em Lei Complementar;

Art. 172 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do meio ambiente, órgãos colegiado autônomo e deliberativo, composto e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientistas, representantes da sociedade civil que entre outras atruibuições definitivas em Lei, deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar aquele projeto público ou privado que

implique em impacto ambiental;

II – a licitar por um terço dos seus membros referendo;

§ 1º Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal do meio ambiente realizará, audiências em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo;

Art. 173 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores as sanções administrativa com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição independentemente da obrigação dos infratores restaurar os danos causados;

Art. 174 - Nos serviços prestados pelo município e na concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – as empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 175 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei a realizar programas de monitoragem a ser estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 176 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente das taxas incidentes a legislação dos recursos ambientes, serão destinados ao fundo gerido pelo Conselho Municipal do meio ambiente, na forma da Lei.

Art. 177 - São áreas de proteção permanente:

I – as micro-bacias e várzeas;

II – as áreas de proteção de nascentes de rios;

III – as áreas que abringem exemplares raros de fauna e flora como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as bacias de captação;

V – as paisagens notáveis.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 178 - Caberá ao Município manter em cooperação, com o Estado, estrutura de Assistência Técnica ao produtor rural.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 179 - O município participará dos sistemas integrados de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica assegurado, para tanto, meios financeiros e institucionais;

Art. 180 - Caberá ao Município no campo dos recursos hídricos:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como d

e combates às inundações e a erosão, urbana e rural e de conservação do solo e água;

II – estabelecer medidas de proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público.

III – celebrar convênio com o Estado, para a questão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proceder ao zoneamento das áreas sujeitas de inundação, erosões escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso parcelamento e a edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V – ouvir a defesa civil à respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas à desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes compulsória, se for o caso;

VI – implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII – proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do Artigo 208 da Constituição Estadual e iniciar as operações previstas no Artigo 43, de suas disposições transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado, ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII – completar no que couber e de acordo com as peculiares municipais, as normas Federais e Estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas, ou poluidoras e, fiscalizar a sua aplicação;

IX – prover a adequada disposição dos resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos em termos de qualidade e quantidade;

X – disciplinar os movimentos da terra e retirada da cobertura vegetal para previnir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos d'água;

XI – condicionar os atos de outorga, de direitos que possa influir na qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de

controle e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII – exigir, quando da aprovação de loteamento, completa infra-estrutura urbana, correta drenagens das águas pluviais e as canalizações dos esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII – controlar as águas pluviais de forma a mitigar e a compensar os efeitos da urbanização no escoamento, das águas e da erosão do solo;

XIV – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de carga e recarga de aquiferrosubterrâneos, protegendo-as por Leis específicas, em consonâncias com as normas Federais e Estaduais de preservação de seus depósitos naturais;

XV – capacitar a estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista a elaboração de normas e as práticas das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI – compatibilizar as licenças Municipais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII – adotar sempre que possível solução não estruturais, quando da execução e obras de canalização e drenagem de água;

XVIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX – aplicar prioritariamente o produto da participação no resultado da exploração, hidroenergético e hídrica em seu território ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra os seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XX – manter a população informada sobre os benefícios do solo racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

Parágrafo Único – Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicado a Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste Artigo.

Art. 181 - O Município prestará orientação e assistência sanitária a localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e a população rural incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas instituindo o programa de saneamento.

Parágrafo Único – Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população para serviços e as obras coletivas de abastecimentos domésticos animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas para manutenção e operações do sistema;

Art. 182 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução de problemas, planos e programas

municipais sobre os recursos hídricos que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único – Será incentivado a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para execução do serviço de obra do interesse comum.

Art. 183 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor serão asseguradas:

I – a compatibilidade do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais e com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico em especial dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II – a coerência das normas dos planos e programas municipais, com plano e programa Estadual da bacia ou região hidrográfica, que cuja elaboração particular o município;

III – a utilização racional e preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV – a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação e recuperação das matas ciliares;

V – a proteção da quantidade e da qualidade das águas como uma das Diretrizes do Plano Diretor de zoneamento municipal e das normas sob o uso e ocupação do solo;

VI – a atualização do controle de plano diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou da região hidrográfica.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 184 - Compete ao município:

I – promover, através de planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, utilizando programa permanente de levantamento geológicos básicos, no atendimento de necessidades do desenvolvimento social em conformidade com a política estadual do meio ambiente;

II – aplicar o conhecimento geológico ao planejamento municipal às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encosta de construção de obras civis e a pesquisa e exploração de recursos minerais e de águas subterrâneas;

III – fomentar as atividades de mineração, de interesse sócio-econômico financeiro para o município, em particular de cooperativa, pequeno e médios mineradores, assegurando o suprimento dos recursos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria e da informação e da construção civil do município, de maneira estável e harmônica, com as demais formas de ocupação do solo e atendimento a

legislação ambiental;

IV – executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado á pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos minerais.

CAPÍTULO VII
DO SANEAMENTO

Art. 185 - A Lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no município, respeitando os seguintes princípios:

I – criação e desenvolvimento de mecanismo institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II – orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomentar à implantação de soluções comuns, mediante planos municipais de ação integrada;

III – o município instituirá por Lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§ 1º - O plano objeto deste artigo deverá respeitar as peculiaridades municipais e as características das microbacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo, do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 186 - Será criado através da Lei o Conselho Municipal na implantação da política ambiental, tendo dentre outras atribuições de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, sendo compostos de representantes de órgãos públicos e de associações regularmente existentes, de forma paritária.

CAPÍTULO VIII
DOS TRANSPORTES

Art. 187 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, será de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento o gerenciamento e a operação de vários modos do transporte.

Art. 188 - Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação de transporte, bem como no acesso as informações sobre o sistema de transporte.

Art. 189 - É dever do poder público municipal, fornecer um transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população bem como assegurar a qualidade do serviço.

Art. 190 - O Poder Público municipal deverá efetuar o

planejamento e a operação do sistema do transporte local;

§ 1º - O Executivo Municipal definirá segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, e a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

§ 2º - A operação e a execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 191 - O Poder Público municipal só poderá permitir a entrada em circulação de ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física e motora;

Parágrafo Único – serão previstas, fontes de arrecadação destinada a subsidiar tarifas especiais para escolares e deficientes físicos.

Art. 192 - As concessionárias ou permissionárias de transporte urbano coletivo deverão aplicar parcelas de arrecadação na renovação de suas frotas.

Art. 193 - É proibida a exclusividade de concessão de concessão ou permissão para a exploração de transporte coletivo no município.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 194 - O Município organizará a sua administração e exercerá as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetos determinados em função da realidade local; a preparação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o planejamento, é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO X
DO PLANEJAMENTO DIRETOR

SEÇÃO I
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 195 - O Município elaborará o seu Plano Diretor, nos limites da competência municipal atendendo as funções da vida coletiva abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto a apropriação do meio ambiente, nos aspectos físicos, econômicos, social e administrativo, nos seguintes termos:

I – no tocante ao aspecto físico territorial, o Plano conterá disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico o plano terá disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III – no referente ao aspecto social o plano conterá normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV – no que diz respeito ao aspecto administrativo o plano consignará normas e organização institucional que possibilitem planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional. Parágrafo Único – as normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 196 - A elaborará do Plano Diretor, compreenderá as seguintes fazes, com extensão e profundidade, rejeitas as peculiaridades do município:

I – estudo preliminar, abrangendo:

a) avaliação das condições de desenvolvimento;
b) avaliação das condições da administração;

II – diagnóstico:

a) do desenvolvimento econômico e social;
b) da organização territorial do município;
c) das atividades fins da Prefeitura;
d) da organização administrativa e das atividades meio da Prefeitura;

III – definição de diretrizes compreendendo:

a) política de desenvolvimento;
b) diretrizes de desenvolvimento;
c) diretrizes de organização territorial.

IV – instrumentação, incluindo:

a) instrumento legal do plano;
b) programas relativos às atividades-fim;
c) programas relativos às atividades-meio;
d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

V – enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 197 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo do bem estar social e distribuição equilativa da justiça para a sociedade como um todo homogêneo, garantido através do poder público e seus executores e pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 198 - O município garantirá em seu território com assistência do Estado, da União, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 199 - A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do poder público assegurada mediante políticas e econômicas que visem a eliminação de doenças e de outros atravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200 - Para atingir estes objetivos o município promoverá em conjunto com o Estado e a União:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 201 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, com o município integrando o sistema de saúde (SUDS), definido na Constituição Federal no artigo 198, prestando atendimento à saúde da população em cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

Art. 202 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal, dispor nos termos da Lei sobre suas regulamentações, fiscalização e controle, nos limites de sua competência devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado.

Parágrafo Único – é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência a saúde mantido pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde:

Art. 203 - São competências do município, exercidas através da Secretaria da Saúde:

I – comando de sistema único de saúde (SUDS) no âmbito do município em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – instituir plano de carreira para os profissionais da saúde,

baseadas nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais, nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis:

III – a assistência à saúde;

IV – elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégia municipal em consonância com o plano estadual de saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V- a elaboração e atualização de propostas orçamentárias do SUDS para o município:

VI – a proposição de projetos de Lei Municipal que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

VII – administração do fundo municipal de saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do município;

IX – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

X – administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação de sistema de informação em saúde no âmbito municipal, com a divulgação sistemática dos meios de profilaxia, prevenção e controle das doenças enfecto-contagiosas, principalmente das doenças sexualmente transmitidas, (DST);

XIII – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de do trabalhador no âmbito municipal;

XV – o planejamento e execução de uma política de saúde bucal que atinja indistintamente toda a população do município com ênfase especial para as crianças e gestantes;

XVI – o planejamento e execução de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

XVII – a normalização e execução do município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVIII – a execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIX – a celebração de consórcio intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distritos sanitários com a colocação de recursos técnicos e práticos da saúde adequada à realidade de epidemiológica local, observados os princípios de regionalidade de

hierarquização;

XXI – os limites do distrito sanitário referidos no inciso XX do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município, e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área de abrangência geográfica;
b) adscrição de clientela;
c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

XXII – manter um pronto socorro municipal próprio ou através de Convênio.

XXIII – o Centro de Saúde local, em Convênio com a SUDS deverá funcionar vinte e quatro horas por dia, para garantia do atendimento, cuja regulamentação se dará em Lei Complementar.

Art. 204 – Fica criada no Município, uma instância colegiada de carater deliberativo, denominado Conselho Municipal de Sapude.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde, tem como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde, nos aspectos economicos e financeiro.

Art. 205 - Comporão o Conselho Municipal de Saúde:

I – governo;
II – representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde;
III – usuários;
IV – trabalhadores da SUS;
V – representantes de associação de classes ligadas à área de saúde.

Parágrafo Único – Lei específica disporá sobre a organização e funcionamento do conselho Municipal de saúde.

Art. 206 - As instituições privadas e particular poderão participar de forma complementar do SUDS, mediante contrato de direito público ou Convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 207 - É vedada nomeação, designação para o cargo, em qualquer nível de pessoa que participe diretamente de direção, gerência, ou administração de entidades que mantenham contratos convênios ou sejam credenciados pelo S.U.S. a nível municipal.

Art. 208 - Os sistemas de serviços de saúde privativos de funcionários de administração direta e indireta deverão ser fiscalizados pelos usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer outro tipo de incentivo fiscal ou indiretos para os mesmos;

Art. 209 - Fica vedada destinação de recursos públicos ou subvenções as instituições privadas, com fins lucrativos.

Art. 210 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será

financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados as ações e servidor de saúde do município constituem o fundo o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento (10 p/c) das despesas globais do orçamento anual do município, computados as transferência institucionais.

SEÇÃO III
PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 211 - As ações do município, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios.

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerando o município as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações e dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos públicos, na área de assistência social, diretamente por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 212 - As ações governamentais e os programas de assistência social pela sua natureza emergencial e compensatória, não devendo prevalecer sobre a formação e aplicação de políticas básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

CAPÍTULO III
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 213 - O Município constituirá uma guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, sob a orientação e coordenação da autoridade policial respectiva, conforme dispuser a Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 216 - O município atuará prioritariamente na área do Ensino Fundamental e pré-escolar, com assistência técnica e financeira do Estado e da União, além das cotações orçamentárias próprias.

Art. 217 - O ensino será ministrado com base nos seguintes

princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;

IV – valorização dos profissionais do ensino estabelecendo planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial equivalente ao do magistério público estadual;

V - ingresso na Carreira somente através de concurso público de provas e títulos, ou de provas;

VI – gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade;

VII – para fins de comprimento da Lei Municipal 178/89, de 10 de outubro de 1989, fica estabelecido que somente poderão ocupar os cargos de confiança, as pessoas que residam no município há pelo menos 12 (doze) meses antes do ato nomeatório.

Art. 218 - Nos estabelecimentos de ensino religioso em todas as Escolas Municipais.

Art. 219 - Fica instituído o ensino religioso em todas as Escolas Municipais.

Art. 220 - É vedada a cessão de próprios públicos municipais para uso, para o funcionamento de estabelecimento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 221 - O município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público no mínimo vinte e cinco por cento da Receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência do Estado e da União.

Art. 222 - O município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 223 - Parte dos recursos destinados à Educação, deverá ser utilizada em programas integrado de aperfeiçoamento e atualização par educadores em exercício no ensino público.

Art. 224 - O município, dentro de suas possibilidades procurará incentivar o ensino profissionalizante, mediante verbas destinadas especialmente para esta finalidade, além das verbas previstas no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 225 - O Município estabelecerá plano municipal de educação,

de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – melhoria da qualidade de ensino;
IV – formação para o trabalho;
V – promoção humanística, científica e tecnológica.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 226 - O Poder Público incentivará sobre manifestação cultural, mediante:

I – criação, manutenção, abertura de espaço públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com os demais municípios, integração de programas culturais e apoio a instalação de culturas e de bibliotecas públicas;

III – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico.

Art. 227 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 228 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

SEÇÃO III
DOS ESPORTES E LAZER

Art. 229 - O município apoiará e incentivará as práticas esportivas como o direito de todos e o lazer como forma de integração social.

Art. 230 - As ações do Poder Público e a destinação de recurso orçamentário para o setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, o esporte comunitário e na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – a construção e manutenção de espaço devidamente equipados para as práticas esportivas ou lazer;

IV – a promoção dos espaços estímulo e orientação a prática e difusão da Educação Física;

V – adequação dos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 231 - O Poder Público incentivará o lazer e recreação, como forma de promoção social.

Art. 232 - O Poder Público fará tratamento diferenciado para o esporte profissional e o não profissional.

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 233 - A ação do município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:
I – democratização dos acessos as informações;
II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
III – enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO VI
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 234 - O município promoverá a defesa do consumidor, através da Lei própria, nos termos do artigo 30, 11, da Constituição Federal, mediante sistema municipal de defesa do consumidor.

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 235 - O município assegurará condições de prevenção da deficiência física sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal, e a infância bem como integração social do adolescente portador de deficiência física, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 236 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e as gestantes acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transportes coletivos.

Art. 237 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identificação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a edição da Lei Complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal ativo e inativo do

município não poderão exceder de sessenta e cinco por cento da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Parágrafo Único – Quando a despesa do pessoal exceder o limite previsto neste artigo, o excedente da despesa deverá ser gradativamente eliminado até cinco de outubro de mil novecentos e noventa e nove (05/10/1990).

Art. 2º - Os conselhos previstos nesta Lei, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, e terá o prazo de cento e oitenta (180) dias para remeter a Câmara Municipal, o projeto. No mesmo prazo remeteráa os projetos de adaptação dos já existentes e que dependam de Lei para esse fim.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal, elaborará seu REGIMENTO INTERNO adequando-se à Legislação vigente.

Art. 4º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5º - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º - A presente Lei Orgânica terá suas Leis Complementares aprovadas até o dia cinco de abril de mil novecentos e noventa e um (05/04/1991).

Art. 7º - Dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta Lei Orgânica o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei, que adequam os orçamentos anual e plurianual à nova sistemática orgânica.

Art. 8º - O Plano Diretor integrado do município deverá ser aprovado até um (01) ano, à partir da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Município de Caiabu, enviará os maiores e os mais diversificados meios e esforços objetivando a erradicação do analfabetismo em todo o seu território, até dez (10) anos, à partir da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 10º - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada por todos os vereadores constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte e, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Plenário Clemêncio Soares Pereira", em 02 de Abril de 1.990.

Ato de Posse

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: camaracaiabu@bol.com.br

TERMO DE POSSE DA SENHORA PREFEITA E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIABU PARA O MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ao primeiro dia do mês de Janeiro de 2021, às 10:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Caiabu, situada na Rua Edgard Silveira Correia, nº 313, nesta cidade de Caiabu - Estado de São Paulo, em Sessão Solene de instalação da 17ª Legislatura de 1º de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024, na presença da Vereadora **LUCINÉIA BATISTA DE MATOS** Presidente em exercício, e dos Edis **GILMAR CIRILO DE SOUZA, ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO LUCIANO MARQUES, MONICA APARECIDA PEREIRA FERNANDES, OSVALDO APARECIDO FERREIRA, RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO, REGINALDO FRANCISCO DE FRANÇA** e **RODRIGO SOUZA LOPES**, compareceram a Senhora **SUELEN NARA MATOS MATIVE** e o Senhor **ELPIDIO BATISTA DOS SANTOS** respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito, eleitos e legalmente diplomados para prestarem compromisso e tomarem posse dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Caiabu, para o mandato de 1º de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024. Após as formalidades regimentais, a Senhora **SUELEN NARA MATOS MATIVE** e o Senhor **ELPIDIO BATISTA DOS SANTOS** fizeram a afirmação solene de bem servir os cargos no quais estavam sendo investidos neste momento, prestando em voz alta o seguinte compromisso: **"PROMETO MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO, VISANDO AO BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO"**. A seguir, a Presidente da presente Sessão Solene, Vereadora **LUCINÉIA BATISTA DE MATOS**, declarou legalmente empossados a Prefeita do Município de Caiabu, para o mandato de 1º de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024, a cidadã **SUELEN NARA MATOS MATIVE** e o Vice-Prefeito do Município de Caiabu, para o mandato de 1º de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024, o cidadão **ELPIDIO BATISTA DOS SANTOS**. Para constar, eu **GILMAR CIRILO DE SOUZA**, Secretário designado lavrei o presente **TERMO DE POSSE**, que depois de lido em Sessão Solene, vai assinado pela Prefeita e Vice-Prefeito Municipal empossados, pela Senhora Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores presentes.

Rua Edgard Silveira Correia, n.º 313 - Fone/Fax: (0xx18) 3285-1313 - CEP 19.530-000

Caiabu, 1º de Janeiro de 2021.

SUELEN NARA MATOS MATIVE
Prefeita

ELPIDIO BATISTA DOS SANTOS
Vice-Prefeito

LUCINÉIA BATISTA DE MATOS
Presidente

GILMAR CIRILO DE SOUZA
Secretário

ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

MARCELO LUCIANO MARQUES
Vereador

MONICA A. PEREIRA FERNANDES
Vereadora

OSVALDO APARECIDO FERREIRA
Vereador

RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO
Vereador

REGINALDO F. DE FRANÇA
Vereador

RODRIGO SOUZA LOPES
Vereador

Cartório Regente Feijó
TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ
MARCO ANTONIO MARQUES PARMINONDI - TITULAR / Avenida José Bonifácio, nº.: 385
Centro, Regente Feijó/SP - CEP. 19.570-000 - Fone: (18) 3279-1034 - www.cartorioregente.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de, 01 firma de GILMAR CIRILO DE SOUZA, em documento sem valor econômico, do que dou fé.
Regente Feijo, 6 de janeiro de 2021 1294737/67-9
R$ 6,54
PAULINO EMILIO SIMÕES GERALDINI
0838AA0049873 - FISV
"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE A

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
125914
FIRMA 1
S10838AA0049873

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: camaracaiabu@bol.com.br

TERMO DE POSSE DOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIABU PARA A 17ª LEGISLATURA 2021/2024 - 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ao primeiro dia do mês de Janeiro de 2021, às 10:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Caiabu, situada na Rua Edgard Silveira Correia, nº 313, nesta cidade de Caiabu - Estado de São Paulo, em Sessão Solene de instalação da 17ª Legislatura de 1º de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024, reuniram-se para prestar compromisso e tomar posse os seguintes Vereadores eleitos e diplomados: **GILMAR CIRILO DE SOUZA, ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, LUCINÉIA BATISTA DE MATOS, MARCELO LUCIANO MARQUES, MONICA APARECIDA PEREIRA FERNANDES, OSVALDO APARECIDO FERREIRA, RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO, REGINALDO FRANCISCO DE FRANÇA** e **RODRIGO SOUZA LOPES.** Após as formalidades regimentais, a Vereadora **LUCINÉIA BATISTA DE MATOS**, Presidente em exercício, expressou a afirmação solene de bem desempenhar o mandato na qual está sendo investida neste momento, prestando em voz alta o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CAIABU E DO SEU POVO".** Da mesma forma, prestaram seu compromisso os demais Vereadores, **GILMAR CIRILO DE SOUZA, ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO LUCIANO MARQUES, MONICA APARECIDA PEREIRA FERNANDES, OSVALDO APARECIDO FERREIRA, RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO, REGINALDO FRANCISCO DE FRANÇA** e **RODRIGO SOUZA LOPES** declarando **"ASSIM O PROMETO"**. A seguir, a Presidente da presente Sessão Solene, Vereadora **LUCINÉIA BATISTA DE MATOS**, declarou legalmente empossados os Senhores: **GILMAR CIRILO DE SOUZA, ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO LUCIANO MARQUES, MONICA APARECIDA PEREIRA FERNANDES, OSVALDO APARECIDO FERREIRA, RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO, REGINALDO FRANCISCO DE FRANÇA** e **RODRIGO SOUZA LOPES**, como Vereadores da Câmara Municipal de Caiabu, para o mandato de 1º de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024, que para constar, eu **GILMAR CIRILO DE SOUZA**, Secretário designado lavrei o presente **TERMO DE POSSE**, que depois de lido em Sessão Solene, vai assinado pela Senhora Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores presentes.

Rua Edgard Silveira Correia, n.º 313 - Fone/Fax: (0xx18) 3285-1313 - CEP 19.530-000

Caiabu, 1º de Janeiro de 2021.

LUCINÉIA BATISTA DE MATOS
Presidente

GILMAR CIRILO DE SOUZA
Secretário

ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

MARCELO LUCIANO MARQUES
Vereador

MONICA A. PEREIRA FERNANDES
Vereadora

OSVALDO APARECIDO FERREIRA
Vereador

RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO
Vereador

REGINALDO F. DE FRANÇA
Vereador

RODRIGO SOUZA LOPES
Vereador

Cartório Regente Feijó
TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ
MARCO ANTONIO MARCONES PARMINONDI - TITULAR / Avenida José Bonifácio, nº.: 385
Centro, Regente Feijó/SP - CEP 19.570-000 - Fone: (18) 3279-1034 - www.cartorioregente.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: 01 firma de GILMAR CIRILO DE SOUZA, em documento sem valor econômico. do que dou fé.
Regente Feijo, 6 de janeiro de 2021 129472/80-9
R$ 6,54
MARCIA GABRIELLI DE BRITO FRADO
0838AA0049872 - F1SV
"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AU

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
125914
FIRMA 1
S10838AA0049872